SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002509-93.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: LUIZ CARLOS DE ARRUDA LEITE

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona o valor de fatura recebida da ré, asseverando que seria excessivo.

Almeja à restituição da quantia paga a esse título e à condenação da ré a efetuar a leitura mensalmente para a apuração do montante devido pelo consumo de energia elétrica no imóvel em apreço.

A ação está centrada exclusivamente na fatura vencida em 15/02/2016 no importe de R\$ 156,34, tendo a ré em contestação admitido o erro em sua emissão (fl. 13) e asseverado que promoveria o refaturamento da conta (fl. 14).

Todavia, depois de salientar que seria indispensável a vistoria técnica na instalação do autor (fl. 50), ela ressaltou que levou a cabo a revisão das faturas dos meses de março e abril (fl. 66), deixando de fazer referência àquela impugnada a fl. 01.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentadas essas premissas, reputo que tocava à ré a demonstração das razões concretas que teriam levado ao aumento que apurou na fatura questionada pelo autor.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e como tal sucede a inversão do ônus da prova, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PRESTACÃO ELÉTRICA. $AC\tilde{A}O$ DESERVICOS. **ENERGIA** DECLARATÓRIA DE*INEXIGIBILIDADE* DEDÉBITO C.C.RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Concessionária prestadora do serviço que não se desincumbe de comprovar a razão do aumento brusco de consumo de energia elétrica, tampouco a existência de consumo não registrado. Incumbência da ré por se tratar de relação de consumo. Correção monetária que deve ser aplicada a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido" (Apelação n. 0044265-47.2011.8.26.0602, rel. Des. GILBERTO LEME, j. 27/05/2014).

"Energia elétrica. Propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Valor cobrado a maior em apenas um mês. Fatura com valor desproporcional aqueles dos meses anteriores. Ação julgada procedente para declarar inexigível o débito. Consumo de aproximadamente 130 Kwh, ao mês e cobrança de 5.16 Kwh. Relação de consumo. Ré que não comprova o aumento abrupto e desproporcional. Recurso improvido. É lícito à concessionária dos serviços de energia elétrica interromper o fornecimento regular em caso de inadimplência. Mas, em caso de controvérsia do valor do débito, referente a apenas um mês, é dever da concessionária justificar o aumento desproporcional. Não o fazendo, a ação restou corretamente julgada procedente". (Apelação n. 002074-68.2012.8.26.0596, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 14/1/2013).

"DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO ATÍPICO — AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O AUMENTO DO CONSUMO - RECURSO IMPROVIDO. Apresentando a conta de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança" (Apelação n. 9219619-61.209.8.26.00, rel. Des. **RENATO SARTORELI**, j. 18/01/201).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, especialmente diante do reconhecimento da falha da ré em um primeiro momento ao ofertar sua peça de resistência e à ausência de comprovação de que implementou o refaturamento oriundo desse equívoco, de sorte que deverá restituir ao autor o valor pago sem que houvesse lastro a sustentá-lo.

Por oportuno, destaco que as faturas vencidas posteriormente não constituem o objeto da lide e consequentemente não sucederá pronunciamento a seu propósito.

Já o pleito para que a ré proceda à leitura mensal diretamente junto à unidade consumidora do autor prospera de igual modo, mesmo porque não foi suscitado um só dado que obstasse tal procedimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (1) a pagar ao autor a quantia de R\$ 156,34, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação, bem como (2) a proceder à leitura mensal diretamente junto à unidade consumidora tratada nos autos para a elaboração das faturas correspondentes.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA